



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

O estudo técnico preliminar foi realizado de acordo com os elementos previstos no §1º do art. 18, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PSES 227089/2025

Assunto: Aquisição de bens de consumo

Classe: Aquisições e contratações de materiais

1. Equipe de Planejamento

Nome	Cargo/função	Matrícula	E-mail
Crystian Gonçalves Martins	Diretor DPGC	369495-0-01	dpgc@saude.sc.gov.br
Sabrina Hoffmann Vilvert	Coordenadora NAMED	395618-0-02	dpgc.named@saude.sc.gov.br
Paola Borba	Farmacêutica	690630-3-04	dpgc.named@saude.sc.gov.br

II – DIAGNÓSTICO SITUAÇÃO ATUAL

2. Descrição do problema a ser resolvido ou da necessidade apresentada (art. 18, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A Secretaria do Estado da Saúde, dentre outras atribuições, é responsável pela administração de treze unidades hospitalares e unidades administrativas, o que inclui o suprimento de bens de consumo. A aquisição de bens de consumo como medicamentos decorre da necessidade destes para o funcionamento das unidades hospitalares e administrativas, contribuindo para o tratamento, prevenção e promoção da saúde da população catarinense.

Ainda, a SES/SC possui a responsabilidade por ações como planejamento, execução e o acompanhamento das atividades relacionadas a programação, aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos do componente especializado (CEAF), estratégico, básico e protocolos de tratamento estaduais da Assistência Farmacêutica. As portarias GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009 e GM/MS nº 02 e nº 06 de 28 de setembro de 2017 regulamentam que a aquisição de medicamentos pertencentes aos grupos 1B e 2 é de responsabilidade do Estado, assim como àqueles pertencentes aos protocolos de tratamento estaduais, os quais foram padronizados pela Secretaria do Estado da Saúde por meio da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

A SES também é responsável pelas aquisições de bens e serviços para atendimento de pacientes com ações judiciais propostas contra o Estado. A presente contratação tem como objeto a aquisição de medicamentos específicos, conforme relacionados neste Estudo Técnico Preliminar, com a finalidade de dar cumprimento imediato a decisões judiciais, proferidas em processos movidos por pacientes que demandam o fornecimento desses insumos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Destaca-se que a ausência da aquisição acarretará o desabastecimento do medicamento à população, impossibilitando o atendimento dos serviços de saúde prestados pelos hospitais; o não cumprimento das regras da política pública de medicamentos e no não cumprimento da decisão judicial, resultando em consequências danosas à população, incluindo risco de perda de vida.

3. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras (art. 18, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Tanto os itens, como os quantitativos desta aquisição constam na listagem do planejamento anual de medicamentos GEBER e DIAF, realizado ao final de cada ano e lançados no programa de gestão de estoques e movimentações utilizado pela SES. O planejamento foi aprovado pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) e pelas Diretorias das unidades hospitalares pela Superintendência dos Hospitais Públicos, além de constarem no Plano de Contratações Anual.

Os itens de aquisição para GEJUD são decorrentes de ações judiciais propostas contra o Estado e estão previstos no Plano Anual de Contratações.

4. Descrição dos requisitos da potencial contratação (art. 18, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

O bem de consumo a ser adquirido deverá seguir rigorosamente as especificações e quantidades do objeto a ser solicitado no ANEXO I (Relação de compras SCCD).

As obrigações da contratada necessárias para o atendimento da demanda devem atender aos critérios de habilitação e condições de execução do objeto que serão descritos no Termo de Referência e Edital.

5. Estimativas das quantidades para contratação, acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021), bem como unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo (art. 40, III da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

As estimativas das quantidades para contratação podem ser encontradas no ANEXO I (Relação de compras SCCD).

Os quantitativos previstos para aquisição foram planejados para 12 meses, com base no planejamento anual de medicamentos, conforme Documento SES 00285552/2024.

Para a GEBER, o planejamento foi realizado pelo responsável farmacêutico de cada unidade

hospitalar com a supervisão de suas respectivas Diretorias, e com o auxílio da Diretoria de Planejamento e Gestão em Compras (DPGC). A análise ocorre baseada em um relatório contendo o consumo dos últimos 12 meses de cada bem de consumo, a proporção do consumo pelas unidades de acordo com o centro de custo, a previsão de aumento de leitos ou abertura de serviços e os valores unitários e totais. O planejamento é aprovado pela e pelas Diretorias das unidades hospitalares pela Superintendência dos Hospitais Públicos.

Para a DIAF, as aquisições são estimadas com base no planejamento anual de medicamentos. Os quantitativos previstos para aquisição foram planejados pela Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF), conforme o tratamento prescrito aos pacientes, que têm seu dossier deferido por se enquadrarem nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), publicados pelo Ministério da Saúde ou pelos protocolos de tratamento estadual. O planejamento anual de medicamentos da DIAF é realizado ao final de cada ano e lançado no programa de gestão de estoques e movimentações utilizado pela SES.

Já para a GEJUD, os quantitativos previstos para aquisição são definidos com base nos cadastros realizados pela Comissão Multidisciplinar de Apoio Judicial (COMAJ) no sistema Conecta Judicial, após manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto ao cumprimento das decisões judiciais.

Considerando o elevado número de pacientes cadastrados para o mesmo item de consumo e a natureza geralmente contínua do tratamento, as aquisições são planejadas de forma consolidada, a fim de otimizar o processo de compra e garantir regularidade no fornecimento.

O planejamento da aquisição é estruturado para o período de 12 meses, sendo os quantitativos mensais somados para compor o total anual. Para estimar esse quantitativo, é realizada uma análise da entrada de novos pacientes nos últimos 12 meses, possibilitando a projeção da demanda futura para os próximos 12 meses.

Adicionalmente, é feito um monitoramento contínuo da entrada de novos pacientes, dos contratos em vigor e dos estoques existentes, tanto no almoxarifado central quanto nas regionais de saúde. Com base nessas informações, é realizada a atualização dos cálculos de consumo e a previsão das futuras aquisições, de modo a evitar desabastecimento e garantir a efetividade no atendimento das demandas judiciais.

Ainda, em determinadas demandas, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário determinam expressamente a aquisição de produtos com marca comercial específica. Essa exigência decorre, em geral, da apresentação de laudos médicos e prescrições detalhadas que indicam a necessidade do uso de determinada marca, em razão de características técnicas, composição, forma farmacêutica, eficácia comprovada no paciente ou por histórico de reações adversas a medicamentos similares ou genéricos. Portanto, a inclusão de medicamentos com marca comercial específica neste processo de compra, encontra respaldo não apenas na necessidade de atendimento à decisão judicial, mas também em critérios técnicos e clínicos devidamente fundamentados pelas prescrições médicas e documentos anexos aos processos judiciais.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

6. Levantamento mercadológico (art. 18, § 1º, V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) de custos e benefícios quando da possibilidade de compra ou locação de bens (art. 44, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

O levantamento mercadológico foi realizado baseado em contratações anteriores da Secretaria de Estado da Saúde, além do levantamento por meio de editais de outros órgãos do governo que selecionaram soluções similares ou equivalentes e por solicitação de orçamentos com empresas especializadas na comercialização do material requisitado.

7. Estimativa do valor da contratação (art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A estimativa de valor foi realizada por meio do cálculo do quantitativo solicitado pelo valor unitário da última aquisição no SCCD e pode ser encontrado no ANEXO I. No caso de itens sem registro de aquisições pela SES, foi utilizado o valor pesquisado na tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal (CMED) ou pesquisas de aquisições semelhantes de outros órgãos públicos, para o cálculo da estimativa.

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

8. Descrição da solução (art. 18, § 1º, VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A aquisição de medicamentos, por meio de licitação que possibilite a ampla participação de fornecedores, permitirá à Administração avaliar as diferentes propostas disponíveis no mercado, tanto em relação ao custo quanto à qualificação técnica dos produtos e empresas participantes. Essa abordagem assegura maior competitividade, transparência e vantajosidade para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante das características do objeto — medicamentos de uso contínuo e/ou variado —, bem como da necessidade recorrente de reposição e da impossibilidade de previsão precisa da demanda ao longo do tempo, opta-se pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como a solução mais adequada.

O SRP permite maior flexibilidade, celeridade e planejamento orçamentário, além de garantir contratações futuras conforme a real necessidade do consumo, sem desperdícios nem risco de desabastecimento, assegurando eficiência na gestão pública e melhor atendimento às demandas.

9. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e atendimento aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, alínea b, § 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Em exame da natureza dos itens que se pretende adquirir neste processo, não se verifica quaisquer especificidades que venham exigir seu agrupamento, devendo prevalecer a regra geral de parcelamento como forma de garantir a ampla concorrência.

10. Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, XI, da Lei Federal nº

14.133, de 2021).

Para esta aquisição não há aquisições/contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da compra/contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

11. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (art. 18, § 1º, X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Para a plenitude da solução contratada, não se aplica condições prévias à celebração do contrato.

12. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (art. 18, § 1º, XII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verificam riscos ambientais relevantes, visto que o cuidado com os resíduos e o descarte destes ocorre por meio de empresa contratada para este fim.

13. Resultados pretendidos (art. 18, § 1º, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A contratação do objeto nas quantidades estimadas atenderá as demandas de medicamentos das unidades hospitalares da SES e dos pacientes atendidos administrativamente pela DIAF, conforme sustentadas no planejamento anual de medicamentos, além dos pacientes com ações judiciais propostas contra o Estado, assegurando o cumprimento das decisões judiciais, garantindo o acesso contínuo e regular dos medicamentos a esses pacientes.

14. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Conforme exposto neste Estudo Técnico Preliminar, a contratação da solução mostra-se necessária para resolver a demanda apresentada. Os valores e os quantitativos estão previstos no plano anual de compras, demonstrando ser uma aquisição economicamente viável; já a contratação da proposta, com o objetivo de atender os pacientes internados nas unidades sob gestão do Estado, dos pacientes atendidos administrativamente pela DIAF e os pacientes com ações judiciais propostas contra o Estado, não descumprindo uma decisão judicial, demonstra ser uma solução tecnicamente viável.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28QTP1L7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAOLA ALINE AMARANTE BORBA (CPF: 062.XXX.889-XX) em 25/09/2025 às 13:44:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2019 - 15:58:55 e válido até 18/03/2119 - 15:58:55.

(Assinatura do sistema)



SABRINA HOFFMANN VILVERT (CPF: 047.XXX.669-XX) em 25/09/2025 às 16:29:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:40:20 e válido até 30/03/2118 - 12:40:20.

(Assinatura do sistema)



CRYSTIAN GONÇALVES MARTINS (CPF: 888.XXX.369-XX) em 25/09/2025 às 19:12:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:43 e válido até 13/07/2118 - 13:34:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAyMjcwODIfMjl5MDc0XzlwMjVfMjhRVFAxTDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00227089/2025** e o código **28QTP1L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.